



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

124ª Reunião Ordinária

Decisão nº 26/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.443220/2022-96

Órgão: ME - Ministério da Economia

Requerente: G.G.J.

Resumo do Pedido

O Requerente questionou “*Quais informações você possui sobre direitos e como requerer ou parar de contribuir para o INSS uma vez que na própria constituição diz que é uma contribuição, e a definição de contribuir juridicamente não é obrigatória e sim voluntária*”.

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que a Lei nº 12.527, de 2011, tem como objetivo permitir ao cidadão o acesso a informações ou documentos contidos nos bancos de dados da Administração Pública e classificou a demanda recebida como dúvidas e/ou solicitação de orientação sobre a legislação previdenciária, e, portanto, fora do escopo da referida Lei. Alegou ainda que o pedido deve ser formulado de forma clara e precisa e que na demanda em tela não há especificação da legislação a que se requer acesso. Indicou diversos endereços eletrônicos nos quais podem ser acessadas orientações sobre a filiação dos diversos tipos de contribuinte e formulação de consultas tributárias, quais sejam <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/tipos-de-filiacao>, <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/forma-de-pagar-e-codigos-de-pagamento-contribuinte-individual-facultativo>, <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias-1> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/formalizar-consulta-sobre-interpretacao-da-legislacao-tributaria>. Em seguimento, utilizou o entendimento exarado na Súmula CMRI nº 1/2015 para indicar que a informação de interesse do Requerente deve ser solicitada por meio de canal ou procedimento específico, considerando, portanto, que a demanda foi atendida e concluída. Registra-se que o pedido do Requerente foi transformado em demanda de ouvidoria e, por discordar dessa conversão, o Requerente interpôs pedido de revisão para retornar ao status de pedido de acesso à informação. Desta feita, o pedido foi revisado e, conforme decisão da CGU, foi reconhecida como pedido de informação a parcela referente à “*indicação de atos normativos que dizem respeito aos direitos e à contribuição obrigatória arrecadada pela previdência social*”.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que o pedido não se trata de solicitação, mas sim de pedido de informação técnica e jurídica sobre a aplicação da Lei. Questiona qual o dicionário ou protocolos gramaticais são aplicados à linguagem do INSS, tendo em vista o seu entendimento de que uma contribuição é algo voluntário e não obrigatório. Por fim, solicita que o INSS informe a Lei que se aplica à cobrança da contribuição.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão indeferiu o recurso reforçando os argumentos apresentados na resposta inicial. Reiterou que toda legislação referente a obrigatoriedade ou não de recolhimento de contribuição previdenciária pode ser encontrada no portal de legislação do Planalto (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>) e no website da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>). Por fim, pontuou que:

“o Sistema Tributário Nacional utiliza de linguagem comum, dando-lhe, por vezes, sentido técnico próprio à seara em que empregada. A exemplo, o vocábulo “contribuição” (em contribuição previdenciária) – que mesmo em definição lexical não é lastreado em voluntariedade como equivocadamente admite o recorrente – remete a uma espécie tributária revestida de especificidades delineadas na Constituição Federal acerca do custeio da Seguridade Social (art. 195 e incisos), no CTN (a exemplo da definição disposta no art. 3º) e na Lei nº 8212, de 1991, que impõe o pagamento do referido tributo aos segurados obrigatórios (art. 11, “c”; art. 12) e o faculta ao segurado facultativo (art. 14), por exemplo. 10. Portanto, o fato de o tributo previdenciário ter a designação de “contribuição” previdenciária, per si, nada tem a ver com voluntariedade. O elemento volitivo só é presente para aquelas pessoas que têm faculdade de adesão ao Regime Geral de Previdência Social; como posto, segurados facultativos.”

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu com a alegação de que a resposta está incompleta e questionou o conceito da palavra obrigatoriedade.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão indeferiu o recurso por entender que “*não houve novos argumentos que possibilitassem a reconsideração da decisão apresentada.*” Assim, concluiu que “*o pedido trata de inconformidade entre o caráter imperativo do tributo e a definição associada ao verbete contribuição*”. Ademais, alegou já ter indicado os sítios eletrônicos em que podem ser encontradas as legislações referentes à obrigatoriedade ou não, de recolhimento da contribuição previdenciária.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente em recurso à CGU defendeu que seu pedido não é genérico e reitera a apresentação de uma resposta, por considerar a linguagem utilizada complexa.

Análise da CGU

A CGU destacou em sua análise que o pedido e os recursos do Requerente possuem teor de consulta, considerando-se a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Desta forma, se trata de manifestações de ouvidoria, as quais fogem ao escopo da referida Lei. Asseverou ainda que, do pedido de revisão, foi reconhecido como pedido de informação a parcela sobre “*a indicação de atos normativos que dizem respeito aos direitos e à contribuição obrigatória arrecadada pela previdência social*”. A CGU destacou que, na resposta ao recurso em 1ª instância, constam as indicações de normativos envolvendo direitos e a contribuição obrigatória arrecadada pela previdência social, sendo possível realizar consultas por meio dos links indicados, tendo em vista o amplo arcabouço legal envolvendo o tema, bem como sobre a linguagem utilizada, o conceito e aspectos da referida contribuição tributária. Indicou que o Requerente pode consultar, analisar e consolidar entendimentos sobre a matéria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto não ter identificado negativa de acesso à informação pública produzida ou acumulada pelo órgão, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que foi feita a indicação de normativos que dizem respeito aos direitos e à contribuição obrigatória arrecadada pela previdência social.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando não ter recebido resposta as informações requeridas. Questiona a obrigatoriedade da contribuição em comento, solicita o dicionário e a linguagem utilizados nas respostas do órgão requerido, além dos termos e regras do INSS.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado, tendo em vista que as informações requeridas foram disponibilizadas pelo Órgão recorrido, que informou ao Recorrente os links em que constam as indicações de normativos envolvendo a matéria sobre legislação previdenciária. Oportunamente, destaca-se que o art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527, de 2011, dispõe que, caso a informação requerida esteja disponível ao público em meio de acesso universal, desonera-se o órgão ou entidade da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar que não possui meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista não ter sido identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4544174** e o código CRC **285731C1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0